



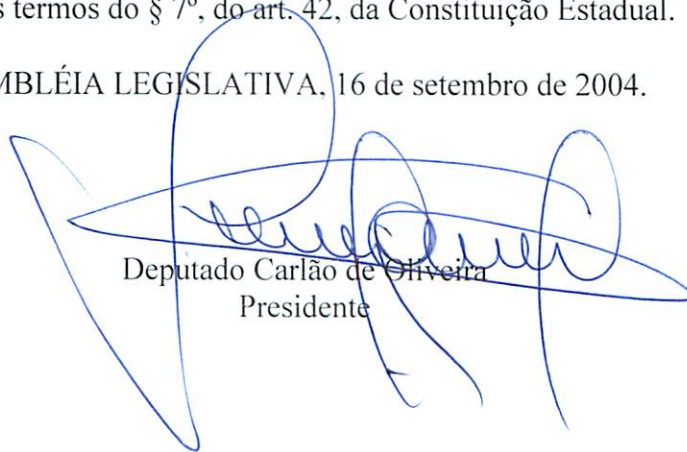
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 163/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1404, de 16 de setembro de 2004, nos termos do § 7º, do art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23/09/04  
Horas 16:45  
Por LENE



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 138/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Reposição Hormonal na rede pública estadual de saúde e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13/09/04  
Horas 10:50  
Por LCME



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Programa de Reposição Hormonal na rede pública estadual de saúde e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criado na rede pública estadual de saúde do Estado de Rondônia, o Programa de Reposição Hormonal destinado a permitir o acesso à terapia de reposição hormonal às mulheres.

Parágrafo único. O acesso gratuito ao Programa de que o *caput* deste artigo, será concedido às mulheres com renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido em parceria com os municípios interessados, nas suas respectivas unidades de saúde.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, baixará as normas necessárias para a implantação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da SESAU.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de setembro de 2004.

  
Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 059 , DE 2 DE JUNHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o Programa de Reposição Hormonal na rede pública estadual de saúde e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 054/2004, de 11 de maio de 2004.

Nobres Parlamentares, de plano, verifica-se que o Programa que o Legislativo pretende implantar certamente já faz parte das atividades de rotina, próprias da Secretaria de Estado da Saúde através do Sistema Único de Saúde – SUS.

De outro lado, a proposta contida no texto do Projeto de Lei em comento, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000– Lei de Responsabilidade Fiscal – nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

.....  
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do Art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do Art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuição a ser implementado na Secretaria de Estado da Saúde. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 04 / 06 / 2004  
Maílene  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISSO CASSOL**  
Governador



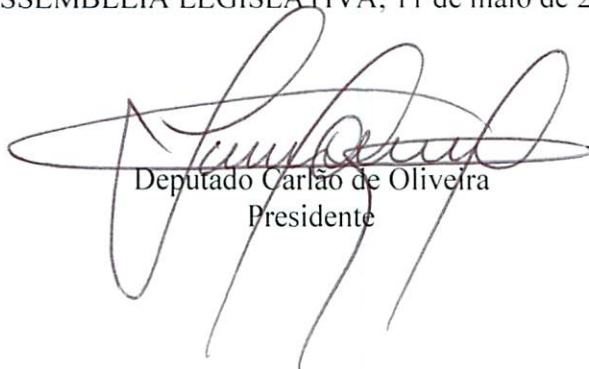
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 054/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Reposição Hormonal na rede pública estadual de saúde e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 32/05/04  
Horas 13:54  
Por RENE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Programa de Reposição Hormonal na rede pública estadual de saúde e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criado na rede pública estadual de saúde do Estado de Rondônia, o Programa de Reposição Hormonal destinado a permitir o acesso à terapia de reposição hormonal às mulheres.

Parágrafo único. O acesso gratuito ao Programa de que o *caput* deste artigo, será concedido às mulheres com renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos.

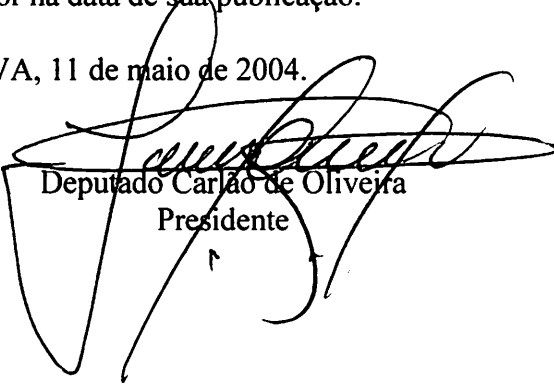
Art. 2º. O Programa será desenvolvido em parceria com os municípios interessados, nas suas respectivas unidades de saúde.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, baixará as normas necessárias para a implantação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da SESAU.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de maio de 2004.

  
Deputado Carão de Oliveira  
Presidente